



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2021. Publicação: 22/01/2021. Edição nº 015/2021.

CONSIDERANDO que os recursos adicionais oriundos dos precatórios do FUNDEF devem ser vinculados intertemporalmente a um plano de aplicação estratégica, tentando alcançar o cumprimento tempestivo das metas ainda não vencidas do plano municipal de educação;

CONSIDERANDO que a Campanha Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão “A cidade não pode parar: Campanha pela Transparência na transição municipal”, instituída pelo Ato Regulamentar nº 388/2016 — PGJ, consta no PGA – Programa Geral de Atuação do MPMA (2018-2020) e tem por objetivo garantir a efetividade do disposto no art. 156, §1º e incisos da constituição do estado do maranhão;

CONSIDERANDO a proximidade do final da presente gestão e o dever de plena observância das regras de transição de mandato pelos gestores do poder executivo e a necessidade de resguardarem-se os bons gestores municipais e as boas práticas administrativas; CONSIDERANDO ser diretriz do ministério público, ante o eventual início de novo mandato no cargo de prefeito (a), de colaborar e orientar juridicamente, no estrito âmbito do controle externo da legalidade e sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder o mais corretamente possível no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, a exemplo do FNDE; CONSIDERANDO que o processo de transição de governo é extremamente necessário porque, além de servir como marco crucial de definição de responsabilidades, evidencia o espírito público dos gestores envolvidos, em que possíveis adversidades políticas são deixadas momentaneamente de lado, em prol do bem estar da população, a fim de que não haja descontinuidade na execução das políticas públicas de interesse dos governos locais e federal, como também possibilite o adequado exercício do controle, de forma mais republicana possível, sem acarretar transtornos desnecessários para a administração pública e para a sociedade; CONSIDERANDO o que dispõe o art. 3º, §3º da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 8º, inciso II, da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, c/c o art. 3º, inciso V, c/c art. 5º, incisos II e IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para fins de acompanhamento, fiscalização e levantamento de informações a respeito da necessidade de organização e funcionamento do Sistema Municipal de Educação em razão da transição municipal, para a devida aplicação dos recursos dos precatórios do FUNDEF. A determinar, desde já, as seguintes providências:

- Autuação deste procedimento, com a portaria sendo a página inicial e registre-se no SIMP com a respectiva juntada das documentações emitidas;
- Juntada da Recomendação REC-2ªPJROS – 12020 (Código de validação: C737F92201), já expedida, com base no que dispõe o art. 3º, §3º da Resolução 164/2017 do CNMP, destinada à Prefeita Municipal de Rosário Irlahi Moraes, à Secretária Municipal de Educação Ana Rita Aragão de Rosário e ao Prefeito Eleito (2021-2024) Calvet Filho, versando sobre a necessidade de organização e funcionamento do Sistema Municipal de Educação em razão de transição municipal, para a devida aplicação dos recursos dos precatórios do FUNDEF;
- Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA), visando maior publicidade; e
- A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos –, mediante certidão após o seu transcurso. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

* Assinado eletronicamente

FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA

Promotora de Justiça

Matrícula 1060177

Documento assinado. Rosário, 14/12/2020 09:35 (FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA)

Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJROS,

Número do Documento 32020 e Código de Validação 953A0B01C3.

REC-2ªPJROS - 12020

Código de validação: C737F92201

Transição Municipal. Organização e funcionamento do Sistema municipal de educação. Aplicação dos recursos dos precatórios do FUNDEF.

O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE

ROSÁRIO com fundamento no art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 c/c art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e na Resolução CNMP nº 164/2017, RESOLVE:

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna -1988;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2021. Publicação: 22/01/2021. Edição nº 015/2021.

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei Federal nº 9.394/94, estabelece no seu artigo 4º que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante, entre outras garantias, o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4º, VIII);

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº EC 108/2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

CONSIDERANDO as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, elaborado conforme determinação da Lei nº 13.005/14, que cria o Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado nos Acórdãos nº 1824/2017, 1962/2017, 1518/2018 e 2866/2018, de que: a) os recursos provenientes de dos precatórios do FUNDEF são constitucionalmente vinculados à educação e, por isso, devem ser empregados integralmente em ações de educação; b) qualquer uso em área outra, inclusive para pagamento de honorários advocatícios, será considerado desvio de finalidade, acarretando consequências como instauração de Tomada de Contas Especial; c) a fim de garantir a rastreabilidade desses recursos, estes devem ser depositados em conta específica, pois não é recomendável a mistura desses valores com outros decorrentes do FUNDEF, pois tem regimes de aplicação diferenciados; d) a subvinculação de 60% (sessenta por cento) dos valores recebidos por tais precatórios para remuneração dos profissionais da educação resta prejudicada: pode resultar graves implicações futuras quando exauridos tais recursos, podendo haver afronta a dispositivos constitucionais (irredutibilidade salarial, teto remuneratório e princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade); e) a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei nº 11.404/2007 (Acórdão nº 1962/2017 – TCU – Plenário); f) a aplicação desses recursos deve ser definida em cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro;

CONSIDERANDO que, nessa mesma senda, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Medida Cautelar em Mandado de Segurança 35675/DF, da Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, afirma o seguinte: “Em síntese, os fundamentos elencados para obstar a aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, foram os seguintes: (i) a norma incide tão somente sobre ‘recursos anuais’; ii) dada a natureza eventual do recurso, após seu exaurimento, haveria o problema da irredutibilidade salarial; (iii) risco de ultrapassar o teto remuneratório constitucional; (iv) ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade; (v) ofensa aos artigos 15, 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 15. Em sede de cognição sumária, os argumentos postos acima são relevantes e possuem ampla razoabilidade, o que faz com que não esteja presente, neste momento processual, a probabilidade de existência do direito invocado pelo impetrante. É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias nºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante.

16. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos ‘recursos anuais’, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da ‘remuneração dos professores no magistério’, não havendo previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria”;

CONSIDERANDO que os recursos adicionais oriundos dos precatórios do FUNDEF devem ser vinculados intertemporalmente a um plano de aplicação estratégica, tentando alcançar o cumprimento tempestivo das metas ainda não vencidas do Plano Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que a campanha institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão “A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA

TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL”, instituída pelo Ato Regulamentar nº 388/2016 — PGJ, consta no PGA – Programa Geral de Atuação do MPMA (2018-2020) e tem por objetivo garantir a efetividade do disposto no art. 156, §1º e incisos da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a proximidade do final da presente gestão e o dever de plena observância das regras de transição de mandato pelos gestores do Poder Executivo e a necessidade de resguardarem-se os bons gestores municipais e as boas práticas administrativas;

CONSIDERANDO ser diretriz do Ministério Público, ante o eventual início de novo mandato no cargo de Prefeito (a), de colaborar e orientar juridicamente, no estrito âmbito do controle externo da legalidade e sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder o mais corretamente possível no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, a exemplo do FNDE;

CONSIDERANDO o dever dos atuais prefeitos de assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que o processo de transição de governo é extremamente necessário porque, além de servir como marco crucial de definição de responsabilidades, evidencia o espírito público dos gestores envolvidos, em que possíveis adversidades políticas são deixadas momentaneamente de lado, em prol do bem estar da população, a fim de que não haja descontinuidade na execução das políticas públicas de interesse dos governos locais e federal, como também possibilite o adequado exercício do controle, de forma mais republicana possível, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração Pública e para a sociedade;

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2021. Publicação: 22/01/2021. Edição nº 015/2021.

RECOMENDAR ao Município, na pessoa da Exma Sra. Prefeita Municipal Irlahi Linhares Moraes (atual prefeita- mandato 2017-2020), à Secretária de Educação Municipal Ana Rita e, também, ao Ilustríssimo Sr. Prefeito eleito CALVET FILHO - mandato de 2021-2024, a adoção das providências abaixo:

1. Que seja informado à equipe de transição todas as ações adotadas pelo Município visando assegurar a correta aplicação do FUNDEB/FUNDEF;
2. A composição do Conselho Municipal de Educação, do Conselho do FUNDEB e demais comissões ou conselhos com atuação junto às ações e políticas educacionais no Município;
3. A elaboração, ou manutenção, do PAE – Plano de Ação Estratégica para aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF;
4. Não remessa de anteprojeto de lei para a respectiva Câmara Municipal de Vereadores referente à subvinculação de percentual para pagamento de professores com recursos dos Precatórios referente ao FUNDEF;
5. Em caso de recebimento de lei aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores dessa urbe, que trate da subvinculação de percentual para pagamento de professores com recursos dos Precatórios referente ao FUNDEF, exerça seu poder de veto, inclusive por inconstitucionalidade formal e material, além de danosa à probidade administrativa;
6. Adotar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos e contratos da Administração Pública, concernentes a educação, transportes escolar, fornecimento de material escolar, fornecimento de merenda escolar;
7. Apresentar informações atualizadas e discriminadas sobre todos os recursos, receitas, despesas, contratos, e demais ações e investimentos advindos dos Programas do Governo Federal em prol do município no tocante à educação.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Boletim Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

Rosário/MA, 07 de dezembro de 2020.

* Assinado eletronicamente
FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1060177

Documento assinado. Rosário, 07/12/2020 16:27 (FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA)

Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-2ºPJROS,

Número do Documento 12020 e Código de Validação C737F92201.

VITÓRIA DO MEARIM

PORTARIA-PJVIM - 12021

Código de validação: 3C02818517

PORTARIA - PJVM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, Dra. Karina Freitas Chaves, titular da Promotoria de Justiça de Vitória do Mearim/MA, no uso de suas no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Estadual promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, em visita realizada no único Hospital Público de Vitória do Mearim/MA, esta Promotora de Justiça pôde verificar, a princípio, as seguintes irregularidades:

- a) problemas estruturais e de limpeza:
 - a.1) infiltração nas paredes;
 - a.2) grande quantidade de mofo no local;
 - a.3) problema no sistema hidráulico;
 - a.4) problema na rede elétrica;
 - a.5) goteiras no telhado;
 - a.6) ambiente completamente insalubre;
 - a.7) banheiros inadequados e insuficientes;
 - a.8) ausência de uniforme para trabalhadores da limpeza hospitalar.
- b) problemas de mobília e insumos:
 - b.1) quantidade insuficiente de macas, colchões e roupas de cama;
 - b.2) falta de estoque de medicação;